

PROCESSO N° 1.119.813

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais

DENUNCIADO: Hamilton Romulo de Menezes Carvalho

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Belo Oriente

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia, com requerimento de medida cautelar, formulada pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SindUTE, em face do chefe do Poder Executivo de Belo Oriente, Sr. Hamilton Rômulo Menezes Carvalho, noticiando possíveis irregularidades em contratações de pessoal e utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb – para pagamento de servidores (peça nº 1 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Aduz o denunciante, em síntese, que (i) a Administração Municipal não cumpriu as determinações do Tribunal para regularização das irregularidades constantes do Processo nº 1.098.255 – Edital de Concurso Público, suspenso desde 11/1/2021; (ii) incongruências no Portal da Transparência do Município que impedem a constatação de vínculo dos servidores junto à Secretaria de Educação; (iii) existência de atecnias na Lei Municipal nº 1.287/2017 (contratação de pessoal); (iv) inexistência de publicidade no processo seletivo para a contratação dos profissionais da educação; e (v) utilização de questionáveis critérios de avaliação nos Editais nºs 1/2020 e 1/2017.

Requeru, ao final, a rescisão dos contratos administrativos firmados sem prévio processo seletivo e/ou por processo seletivo simplificado, bem como a abstenção de novas contratações.

Determinada a intimação do denunciante para encaminhar a comprovação da existência da pessoa jurídica e de sua habilitação para representá-la (peça nº 14).

Denúncia recebida em 6/5/2022 e autuada em 9/5/2022 (peças nºs 22 e 23).



Em sede de juízo inicial, foram requisitadas informações acerca das possíveis contratações temporárias mantidas pela municipalidade, deixando a análise da medida cautelar para depois da oitiva do gestor, sendo determinada, na oportunidade, a intimação do Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, para apresentar as justificativas e documentos que entendesse pertinentes acerca das alegações da denunciante, informando, ainda, o estágio das adequações realizadas no Edital de Concurso nº 1/20 acerca das alegações de irregularidades apresentadas na exordial (peça nº 24).

Determinou-se, também, o apensamento ao presente feito dos autos de nº 1.098.255 – Edital de Concurso Público, o que restou procedido à peça nº 26.

Certidão de manifestação acostada à peça nº 30.

Documentação apresentada pelo gestor às peças 32 e 33.

Termo de desapensamento do presente feito (Processo nº 1.119.813) dos autos do Edital de Concurso Público (Processo nº 1.098.255), em cumprimento à determinação do Relator (peça nº 36).

À vista da ausência de (i) especificação de quais contratações foram motivadas por “troca de favores e nepotismo, com distribuição de vagas do quadro de pessoal sem a realização de processo seletivo para os cargos de contrato temporário e sem concurso público para os cargos exclusivos de efetivos”, (ii) referência a provimento por contratação temporária dos cargos discriminados na Lei nº 1.287/2017, e (iii) da demonstração, pelo Executivo Municipal, da necessidade das contratações de pessoal, foi indeferida a cautelar pleiteada (peça nº 38).

Ressaltou o Relator que a concessão da medida cautelar carregava mais potencial lesivo ao interesse público do que a manutenção dos contratos administrativos firmados precariamente pela municipalidade em razão das atividades abrangidas por tais contratações, notadamente, a área da educação; determinando, ao final, a intimação do gestor responsável sobre o teor da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para exame inicial, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Certidão de publicação das intimações acostada à peça nº 39.

O denunciante apresentou documentos e manifestação à peça nº 41.

Relatório técnico elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA propondo o seguinte encaminhamento (peça nº 43):

A – Existência de esquemas de troca de favores e nepotismo: provimento de cargos públicos sem a realização de processo seletivo/curso público

Intimar o denunciante, para que junte aos autos provas cabais aptas a comprovar as irregularidades noticiadas na denúncia, indicando quais cargos e servidores estão envolvidos no esquema fraudulento de nepotismo e troca de favores apontado na denúncia. Caso o autor não logre realizar tal comprovação, entende-se que a presente denúncia deve ser julgada improcedente relativamente a esse tópico.

B – Da realização de processo seletivo para a realização de contratações temporárias

Intimar o Prefeito de Belo Oriente para que comprove a realização de processo seletivo destinado ao provimento de cargos temporários da Secretaria de Educação. Na mesma ocasião, ele deverá juntar aos autos os contratos celebrados com os temporários, bem como outros documentos que considerar necessários ao deslinde do feito.

C – Regularidade das informações constantes no Portal da Transparência de Belo Oriente

Intimar o município de Belo Oriente, para que retifique o erro material constante em seu Portal da Transparência: a redação do campo “Unidade” deve ser alterada, para que passe a constar “Fonte de custeio”.

D – Regularidade dos pagamentos realizados a servidores municipais por meio de recursos provenientes do Fundeb

Encaminhamento dos presentes autos às Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios, nos termos do art. 41, I, b, d, e, III, a, b, c, d, e, da Resolução Delegada 03/2021, para que proceda à análise dessa questão, objeto de sua competência.

E – Da atecnia da Lei Municipal nº 1.287/2017, referente à contratação de servidores temporários

Reconhecer que não cabe a este tribunal declarar a inconstitucionalidade de leis municipais ou interferir diretamente no processo legislativo municipal. Esclarecer que esta Corte poderá negar a aplicação da Lei 1.287/2017 ao presente caso, se a considerar inconstitucional.

Encaminhados os autos a este Órgão Ministerial para apreciação, foi exarado parecer pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para a realização da análise devida, observando-se todas as etapas instrutórias necessárias (peça nº 44).

Instada a manifestar-se, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios entendeu que, a partir de 28/12/2021, os profissionais dos cargos de auxiliares de serviços gerais, auxiliares de secretaria, monitores, vigias, zeladores e motoristas, **podem ser remunerados com recursos da fração mínima de 70% do Fundeb**, desde que em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica, independentemente se

detentores de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113/20, alterado pela Lei nº 14.276/21, podendo a denúncia ser considerada improcedente quanto a este quesito (peça nº 46).

Parecer ministerial pela necessidade de complementação da instrução, nos termos propostos pela Unidade Técnica (peça nº 48).

Determinada (peça nº 49) a intimação do denunciante, por meio de sua representante legal, bem como do Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, atual Prefeito de Belo Oriente, para que encaminhassem ao Tribunal os respectivos documentos e informações especificados no relatório técnico acostado à peça n. 43.

Intimados, o denunciante informou que havia acostado aos autos todas as provas que tinha a produzir, e o atual Prefeito Municipal solicitou dilação de prazo para levantamento das informações e dos documentos requeridos (peça nº 58), o que restou deferido pelo Relator.

Certidão de Manifestação acostada à peça nº 66.

Relatório técnico elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (peça nº 67) ratificando o entendimento exarado à peça nº 43, e reiterando a ausência de elementos, nos autos, aptos a comprovar a existência de esquemas de troca de favores e nepotismo em provimento de cargos públicos.

Lado outro, entendeu que (i) o acervo probatório sugere a existência de irregularidade nas contratações, havendo a necessidade de citar o denunciado para que se defenda e esclareça os apontamentos apresentados, sendo recomendável que sejam organizadas as informações referentes às contratações ora analisadas, indicando o quantitativo total de servidores do Município, bem como as proporções de temporários, comissionados, efetivos e outros; (ii) apontou a existência de inconsistências relativas ao registro dos servidores temporários do município de Belo Oriente junto ao Sistema CAPMG; e (iii) considerando os esclarecimentos prestados e o acatamento das recomendações pelo denunciado acerca da inconsistência no Portal da Transparência do Município de Belo Oriente, com a criação do campo “organograma”, onde se registram as fontes de custeio das remunerações dos servidores municipais, entendeu a Unidade Técnica que a irregularidade em questão pode ser dada como resolvida.

Parecer ministerial ratificando o exame técnico e pugnando pela citação do responsável (peça nº 68).

Determinada a citação do Sr. Hamilton Romulo de Menezes Carvalho, prefeito de Belo Oriente, para, querendo, apresentar defesa e/ou os documentos que entender pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia, nos relatórios da CFAA, no relatório da 1ª CFM, e na manifestação preliminar do Ministério Público de Contas (peça nº 69).

Após a apresentação da defesa, foi realizado reexame pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão constatando, em suma, a ocorrência de irregularidades, sugerindo a aplicação de multa e a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (peça nº 75).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais. É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, após terem sido regularmente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não constam, da contestação colacionada, argumentos capazes de elidir todas as irregularidades anteriormente apontadas. Em verdade, nota-se que o denunciado, além de repetir fatos já analisados pela Unidade Técnica (peças nºs 43 e 67), sequer trata dos procedimentos necessários à realização das contratações temporárias, objeto de reiterado questionamento.

Nesse sentido, por constituir fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*, ratifica este *Parquet* as razões apresentadas no Relatório elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (peça nº 75), que, após analisar toda a documentação e os argumentos de defesa carreados, concluiu, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

Considerando que a defesa ora apresentada não trouxe elementos novos, capazes de comprovar a excepcionalidade fática como justificativa para as contratações temporárias realizadas no Município de Belo Oriente;
Considerando que as contratações temporárias realizadas não foram precedidas do devido processo simplificado estabelecido no art. 2º, § 1º da Lei Municipal n.º 1.287/2017.



Considerando que não foram sanadas as inconsistências afetas ao registro dos servidores temporários no sistema CAPMG, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência materializados na Resolução n.º 04/2015;

Esta Unidade Técnica sugere, s.m.j.:

- Aplicação de multa ao Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei Complementar n.º 102/2008;
- Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), nos termos da Resolução n.º 14/2014, entre o Município de Belo Oriente e este Tribunal, para regularização dos atos e procedimentos afetos às contratações temporárias realizadas, objeto da presente denúncia.

Assim, constatada a prática de irregularidades, cabe a aplicação de multa ao responsável.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este Ministério Público de Contas pela procedência parcial da denúncia, com aplicação, ao Sr. Hamilton Rômulo de Menezes Carvalho, da multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, à vista das irregularidades supra apontadas.

OPINA, ainda, pela formalização de Termo de Ajustamento de Gestão, a teor do disposto no art. 93-A, §1º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG e no art. 4º, inciso I, da Resolução TCEMG nº 14/2014, para regularização dos atos e procedimentos afetos às contratações temporárias realizadas no Município, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)